



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
Colégio Recursal

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288

Registro: 2020.0000089370

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001473-86.2018.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é recorrente \_\_\_\_\_, são recorridos DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER .

ACORDAM, em Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Ituverava, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes LEONARDO BREDA (Presidente sem voto), RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG E ADRIANO PUGLIESI LEITE.

Ituverava, 25 de setembro de 2020.

**AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 Colégio Recursal

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288

Recurso nº: 1001473-86.2018.8.26.0288  
 Recorrente:  
 Recorrido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 TRÂNSITO - SÃO PAULO e outro  
 Voto nº 1001473-86.2018.8.26.0288

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. ARTIGO 277, § 2º, CTB. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DE FATO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

1. É inegável que há independência entre as instâncias civil, administrativa e criminal, de modo que, a princípio, as decisões prolatadas em cada uma dessas instâncias não repercute automaticamente na outra. Mais especificamente com relação ao caso concreto, a absolvição do apelante pelo Juízo Criminal, com base no princípio da dúvida, previsto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não produz efeitos, por si só, na validade do ato administrativo praticado com base no mesmo pressuposto fático. Entretanto, a sentença absolutória emanada do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava foi incorporada no processo na condição de “prova emprestada” e nela há várias provas que demonstram o erro na avaliação do fato promovido pela autoridade administrativa. Esses elementos foram anexados no processo com a natureza jurídica de “prova emprestada”, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil. Essa prova foi submetida ao contraditório e não foi impugnada a tempo e modo pela parte contrária, o que lhe garante a plena validade, consoante entendimento consagrado na jurisprudência. Cito, por todos, o acórdão emanado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 617.428.
2. Nesse contexto, avalizando as conclusões fáticas externadas pelo Juiz Criminal, tenho que há prova superveniente da insubsistência do auto de infração, por falta de materialidade, o que deve levar à sua invalidação. Segundo JUAREZ FREITAS, “a administração pública não somente pode (a rigor, inexistem atos meramente facultativos), senão que deve corrigir determinadas avaliações, notadamente em presença do erro manifesto. Imperativo, ainda, respeitar os efeitos constitutivos e apontar a superveniência dos fatos que determinam o eventual desfazimento de qualquer ato válido ou mudança qualitativa de avaliação” (Discrecionarietà)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 Colégio Recursal

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288

2

administrativa e o Direito fundamental à boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 50).

3. Tratando-se de sanção administrativa pela violação ao artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, o princípio da boa-administração pública e o dever de motivar os atos administrativos impõem à autoridade administrativa o dever de provar que o motivo de fato existiu e se encaixa na hipótese abstrata da Lei. Por emanção direta dessas premissas jurídicas é que o artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas, ou seja, é ônus da Administração Pública provar que o motivo de fato realmente existiu.
4. Isso quer dizer que a Administração deve provar o motivo de fato que lastreou a aplicação da sanção administrativa, sob pena de nulidade em caso de omissão, como no caso concreto, em que a Fazenda Pública não cuidou de anexar o ACASE no processo administrativo sancionatório, violando o artigo 277, § 2º, do CTB.
5. Em resumo, a considerar essas duas premissas, quais sejam, a superveniência de prova da falta de materialidade da infração e que a Administração Pública não cuidou de provar a existência do motivo de fato, tenho que a multa é nula, nos termos do artigo 8º, incisos IV e VI, da Lei estadual n. 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo e que comina nulidade ao ato administrativo em caso de inexistência de motivo de fato e de falta ou insuficiência de motivação.
6. Recurso provido para, firme no artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 8º, incisos IV e VI, da Lei estadual nº 10.177/1998, declarar a nulidade do AIT n. 3B9217646, do processo administrativo n. 0000087-5/2015, da pena de multa e da pena de suspensão do direito de dirigir.

Vistos.

\_\_\_\_\_ move ação de rito sumaríssimo contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP visando, em resumo, anular multa e procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir resultante da



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal**

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288

suposta infração ao artigo 165 do Código de Trânsito. Sustente, em resumo, que não praticou o ilícito administrativo e que foi absolvido da acusação relacionada ao crime

**3**

definido no artigo 306 do Código de Trânsito, provando, na ação penal, a insubsistência do auto de infração.

Após trâmite regular, o MM Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Ituverava julgou a demanda improcedente, sob o fundamento de que as instâncias administrativa e penal são independentes, que a absolvição na esfera criminal calçada no benefício da dúvida não repercute automaticamente na higidez da sanção administrativa e, por último, que a sanção administrativa levou em consideração o ACASE elaborado pelos policiais militares, o que tem apoio no artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

O autor interpôs recurso contra a respeitável sentença, aduzindo, em resumo, que a materialidade da infração de trânsito ficou desconstituída pelos elementos de prova produzidos na instância criminal.

O DETRAN contra-arrazoou o recurso, sustentando que a aplicação da sanção está protegida pelo princípio da legalidade dos atos administrativos, pedindo, ao cabo, a confirmação da sentença recorrida.

É o relatório. Passo a votar.

Conheço do recurso, porque presentes s requisitos intrínsecos e extrínsecos ao direito de recorrer.

No mérito, voto pelo provimento do recurso.

Com efeito, é inegável que há independência entre as instâncias civil, administrativa e criminal, de modo que, a princípio, as decisões prolatadas em cada uma dessas instâncias não repercute automaticamente na outra. Mais especificamente com relação ao caso concreto, a absolvição do apelante pelo Juízo Criminal, com base no princípio da dúvida, previsto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não produz efeitos, por si só, na validade do ato administrativo praticado com base no mesmo pressuposto fático.

Entretanto, a sentença absolutória emanada do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava foi incorporada no processo na condição de “prova emprestada” e nela há várias provas que demonstram o erro na avaliação do fato promovido pela autoridade administrativa.

O MM Juiz Criminal julgou insatisfatório o ACASE (f. 80) e considerou que o ora apelante apresentou versão verossímil e coerente. Cotejando as provas, o MM Juiz Criminal concluiu que o apelante não ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos, porque: a) a testemunha \_\_\_\_\_ declarou que o apelante estava tomando remédios e não podia ingerir bebidas alcólicas. \_\_\_\_\_ declarou que o apelante sofreu um acidente, estando afastado do trabalho e sem consumir álcool desde o acidente; b) a testemunha \_\_\_\_\_ declarou que o apelante não apresentava sinais de embriaguez e que ele não pode consumir álcool porque toma remédios.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 Colégio Recursal

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288

Esses elementos foram anexados no processo com a natureza jurídica de “prova emprestada”, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil. Essa prova foi submetida ao contraditório e não foi impugnada a tempo e modo pela parte contrária, o que lhe garante a plena validade, consoante entendimento consagrado na jurisprudência. Cito, por todos, o acórdão emanado pela Corte Especial do Superior

4

Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 617.428.

Nesse contexto, avalizando as conclusões fáticas externadas pelo Juiz Criminal, tenho que há prova superveniente da insubsistência do auto de infração, por falta de materialidade, o que deve levar à sua invalidação. Segundo JUAREZ FREITAS, “a administração pública não somente pode (a rigor, inexistem atos meramente facultativos), senão que deve corrigir determinadas avaliações, notadamente em presença do erro manifesto. Imperativo, ainda, respeitar os efeitos constitutivos e apontar a superveniência dos fatos que determinam o eventual desfazimento de qualquer ato válido ou mudança qualitativa de avaliação” (Discrecionabilidade administrativa e o Direito fundamental à boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 50).

Ademais, como bem observado pelo apelante, o suposto ACASE que conferiu suporte fático à aplicação da multa não foi anexado nos autos e não consta nas várias cópias de processos administrativos que instruem o feito, pelo que, em verdade, não cuidou a Fazenda Pública de provar a legalidade da sanção, ou seja, que o motivo de fato invocado pela autoridade administrativa para aplicar a sanção realmente existiu.

Tratando-se de sanção administrativa pela violação ao artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, o princípio da boa-administração público e o dever de motivar os atos administrativos impõem à autoridade administrativa o dever de provar que o motivo de fato existiu e se encaixa na hipótese abstrata da Lei. Por emanção direta dessas premissas jurídicas é que o artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas, ou seja, é ônus da Administração Pública provar que o motivo de fato realmente existiu.

Conforme magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “se a regra de direito enuncia que um dado ato pode (ou deve) ser produzido quando presente determinado motivo (isto é, uma dada situação de fato), resulta óbvio ser condição da lisura da providência adotada que efetivamente tenha ocorrido ou seja existente aquela situação pressuposta na norma a ser aplicada. Se o fato presumido pela lei não existe, sequer irrompe a competência para expedir o ato, pois as competências não são conferidas para serem exercidas a esmo. Os poderes administrativos são irrogados para que, em face de determinadas situações, o agente atue com vistas ao escopo legal. Onde o motivo é a demarcação dos **pressupostos fáticos** cuja ocorrência faz deflagrar in concreto a competência que o agente dispõe em abstrato. Se inoerrem os motivos supostos na lei, falta à autoridade um requisito insuprimível para mobilizar poderes cuja disponibilidade está, de antemão, condicionada à presença do evento que lhe justifica o uso” (Discrecionabilidade e controle jurisdicional. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 86).

Isso quer dizer que a Administração deve provar o motivo de fato que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
Colégio Recursal

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288

lastreou a aplicação da sanção administrativa, sob pena de nulidade em caso de omissão, como no caso concreto, em que a Fazenda Pública não cuidou de anexar o ACASE no processo administrativo sancionatório, violando o artigo 277, § 2º, do CTB.

Em resumo, a considerar essas duas premissas, quais sejam, a superveniência de prova da falta de materialidade da infração e que a Administração

**5**

Pública não cuidou de provar a existência do motivo de fato, tenho que a multa é nula, nos termos do artigo 8º, incisos IV e VI, da Lei estadual n. 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo e que comina nulidade ao ato administrativo em caso de inexistência de motivo de fato e de falta ou insuficiência de motivação.

Por esses fundamentos, firme no artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 8º, incisos IV e VI, da Lei estadual nº 10.177/1998, voto pelo provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade do AIT n. 3B9217646, do processo administrativo n. 0000087-5/2015, da pena de multa e da pena de suspensão do direito de dirigir.

Fica, desde já, prequestionada a matéria legal e constitucional ventilada, para efeito de admissibilidade recursal, certo que o magistrado não está compelido a apreciar todos os pontos das articulações, mas somente os necessários à formação de sua convicção.

Sem sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

É o meu voto.

**Juiz AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**  
**Colégio Recursal**

Nº Processo: 1001473-86.2018.8.26.0288